



Acórdão n.º 050/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 21 de novembro de 2022

Recurso n.º 015/2018 – CARF-M (A.I.I. n.º 20135000263)

Recorrente: **CITRA CONSTRUÇÕES LTDA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SERVIÇOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 7.02. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OBRAS EXECUTADAS EM MUNICÍPIO DIVERSO DE MANAUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CITRA CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Dar Provimento** ao Recurso Voluntário, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20135000263, de 25 de setembro de 2013, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 21 de novembro de 2022.

**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

**SARAH LIMA CATUNDA**

Relatora

**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

**RECURSO Nº 015/2018 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 050/2022 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2013/11209/12613/29992**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20135000263**  
**RECORRENTE: CITRA CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA**

## RELATÓRIO

**CITRA CONSTRUÇÕES CONSERVAÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, da **DECISÃO Nº 95/2017**, exarada nos autos dos Processos nº. 2013/11209/12613/29992, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº **20135000263**, de 25/09/2013.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado pela ausência de recolhimento do ISSQN sobre serviços de execução de obra enquadrada no subitem 7.02 da Lista de Serviços Anexa a Lei Municipal de nº 714/03, prestados à empresa TIM CELULAR S.A, infringindo o Artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 4º da Lei Municipal de nº 1.090/06, o qual ensejou a aplicação da penalidade disciplinada, no Artigo 30, inciso I, da Lei Municipal de nº 254/1994, totalizando a época um crédito tributário no valor de R\$ 35.341,78 (trinta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 473,56 Unidades Fiscais do Município UFMs.

### **DAS ALEGAÇÕES DO AUTUADO:**

A Autuada alega que o Auto de Infração e Intimação de nº **20135000263**, não era devido, pois os serviços executados e prestados a TIM CELULAR S/A, foram realizados fora do Município de Manaus, logo o recolhimento seria devido para outras prefeituras.

Diante de uma urgência em obter uma CND (Certidão Negativa de Débitos), foi orientada pelo Plantão Fiscal para confessar a dívida, a qual constava no sistema utilizado pela SEMEF á época, e depois formalizar um processo administrativo, requerendo a baixa dos débitos do ISS, referente aos meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Outubro/2012.

Diante do exposto, pede pelo cancelamento do lançamento efetuado através do Auto de Infração e Intimação de nº **20135000263**, 25/09/2013.

**DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:**

Contestando as argumentações apresentadas pela Autuada, a Autoridade Fiscal, em sua réplica, fls. 112 e 113, manifesta-se favorável ao Auto de Infração e Intimação, conforme o relato a seguir:

I - A autuada está sujeita ao ISSQN por desenvolver atividades enquadradas no item 7 da Lista de Serviços Anexa a Lei Municipal 714/03;

II - O prestador de serviço deve sempre indicar a obra para qual está prestando os serviços, o tipo específico do serviço que prestará, o possível emprego de materiais, além de informar a condição de substituto tributário;

III - O lançamento teve como base a escrituração fiscal apresentada pelo próprio contribuinte, que prestou serviços de construção civil, instalando e projetando sistemas de transmissão de sinal de telefonia móvel em locais situados dentro dos limites do Município de Manaus, conforme indica o cadastro das obras vinculadas às notas fiscais anexas aos autos;

IV - A autuada equivocou-se ao emitir as notas fiscais de serviço, na medida em que foram endereçadas ao tomador, este sim, situados em outros municípios

V - A autuada prestou serviços de construção civil em obras situadas em Manaus para tomadores localizados em outros municípios, sendo a tributação devida.

Após o exposto, a Autoridade Fiscal mantém o Auto de Infração e Intimação de nº 20135000263.

Diante da eventualidade de que alguns dos serviços prestados, pudessem ter sido executados fora do Município de Manaus, a Gerência do Contencioso Tributário, concedeu a autuada nova oportunidade de comprovar as suas alegações, fls 127/129, através do Despacho de nº 55/2016. Desta forma, a autuada apresentou os seguintes documentos:

I - Cópia do Contrato celebrado com a TIM CELULAR S/A, fls 140/52;

II - Cópia dos pedidos de compra de materiais relacionados aos serviços objeto da autuação, fls 487/495; e

III - Planilha elaborada pelo autuado para correlacionar os pedidos de compra, as notas fiscais e localidade de cada obra, fls. 153/157.

Após a análise dos documentos apresentados acima, A Autoridade Fiscal, fez os seguintes apontamentos:

I - O contrato celebrado com a TIM CELULAR S/A com data base a partir de 01/05/2015 e vigência até 30/01/2016 (cláusula 12.1) tem por objeto a prestação de serviços de construção civil em regime de empreitada a serem realizados nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Roraima e Amapá;

II - Os pedidos de compra emitidos pela TIM são parte integrante do contrato (cláusulas 2.2 e 2.3);

III - O contrato apresentado aos autos do processo só teve vigência a partir de 01/05/2015, sendo incompatível com os pedidos de compra anexados e alcançados pela autuação realizada; e

IV - A única certeza sobre o local da prestação do serviço é dada pelo código da obra cadastrada de nº 403415, inserido nas notas fiscais emitidas pelo



contribuinte, ou seja, o fato gerador teria ocorrido em Manaus. Diante do exposto, manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração.

Diante dos fatos acima expostos, a Divisão De Julgamento e Estudos Tributários, exarou a **DECISÃO Nº 95/2017- GECF/DETRI/SEMEF**, às fls 487/495, declarando **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação nº **20135000263**, e 25/09/2013.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 24/01/2018, fl. 496.

Nas razões do Recurso Voluntário às fls. 506/514, a Autuada alega em síntese:

O contribuinte, fls 506/514, aporta documentos que no seu entender consubstanciam “contrato cuja data é compatível com os Pedidos de Compra”, fl 513.

Diante do exposto, o Ilustre Representante Fiscal, em seu Despacho às fls 556/558, visando à justiça fiscal, em especial, do Contraditório e da Ampla Defesa, e em obediência ao artigo 61 e no artigo 20, inciso IV, ambos do Regimento Interno do CARF – M, solicitou que os autos fossem encaminhados a Autoridade Fiscal para manifestação fundamentada sobre os documentos de apresentado fls. 515/553, com o objetivo de elucidação dos fatos.

A Autoridade fiscal, com base no recurso apresentado à segunda instância, relata que o contribuinte juntou o contrato às fls 515/553 com data base de 01/02/2011 e vigência de um ano com prorrogação automática por mais um ano, isto é, até 01/02/2013, o que valida a argumentação da réplica quando do primeiro recurso, removendo, assim, a contradição de data ali assinalada, ou seja, o alinhamento do contrato com os pedidos de compra e as Notas Fiscais emitidas (fls. 153/156). Considerando-se o campo onde se descrevem os serviços executados e ignorando-se o campo local da obra, constata-se, neste caso, que de fato, houve um erro na escrituração deste item específico (local da obra) nas notas, e os serviços incluídos no Auto de Infração foram executados fora do Município de Manaus, e conseqüentemente, o ISS não é devido ao Município de Manaus. Desta forma, a Autoridade Fiscal opina pela anulação do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração e Intimação, corrigindo, assim, o erro inserido pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e conseqüente equívoco na identificação do local de prestação do serviço.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **Parecer n.º. 026/2022 CARF-M/RF/2ª. Câmara**, fls. 564/569, opinou pelo **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário e pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Intimação e o credito dela decorrente.

**É o Relatório.**

**VOTO**

O Recurso Interposto a este Conselho, versa, fundamentalmente, sobre uma matéria legal de cunho nacional, muito apreciada no âmbito deste Órgão Colegiado, sobre local da prestação de serviço para definir o Município competente para lançar e exigir o ISSQN nas prestações intermunicipais, á luz do que dispõem os Artigos 3º e 4º, da Lei Nacional que regula nacionalmente esse imposto, qual seja, a Lei Complementar nº 116/03.

Conforme os relatos em resposta ao despacho do Ilustre Represente Fiscal, temos que: *Considerando-se o campo onde se descrevem os serviços executados e ignorando-se o campo local da obra, constata-se, neste caso, que de fato, houve um erro na escrituração deste item específico (local da obra) nas notas, e os serviços incluídos no Auto de Infração foram executados fora do Município de Manaus, e conseqüentemente, o ISS não é devido ao Município de Manaus. Desta forma, a Autoridade Fiscal opina pela anulação do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração e Intimação, corrigindo, assim, o erro inserido pelo contribuinte na sua escrituração fiscal e conseqüente equívoco na identificação do local de prestação do serviço.*

Para os fatos geradores sob análise, em consonância com o Artigo 3º da LC de nº 116/2003 e com a combinação do Art. 3º, Inciso I a XXII, e Art. 4, todos da Lei Municipal de nº 714/2003, temos o seguinte:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, e a **IMPROCEDÊNCIA** do **Auto de Infração e Intimação n. 20135000263**, de 25/09/2013

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 21 de novembro de 2022.

**SARAH LIMA CATUNDA**  
Conselheira Relatora